



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010874-28.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE RICARDO PERDIGÃO TECIONI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo e anularam a r. sentença, de maneira a determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.644

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010874-28.2024.8.26.0053, de São Paulo

APELANTE: JOSÉ RICARDO PERDIGÃO TECIONI

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
CONCURSOS e DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO VUNESP

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA

Apelação. Mandado de Segurança. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, X, do CPC, em razão da ausência de atendimento à determinação de juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência em pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pedido de justiça gratuita não apreciado pelo juízo de primeiro grau, certo que não poderia ter sido rejeitado implicitamente. Circunstância que caracteriza falta de fundamentação, consoante dicção do art. 93, IX, da Constituição Federal e dos arts. 11 e 489, §1º, do CPC. Ausência ademais de intimação para recolhimento de custas. Nulidade da sentença. Anulação da r. sentença com a determinação de retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito. Recurso provido.

I. Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ RICARDO PERDIGÃO TECIONI em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação de sua eliminação no Concurso Público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio SQC – II-QM do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação (Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2023) e, com isso, a desconsideração da nota da “Prova Prática - Videoaula” enquanto componente da classificação do impetrante no certame. Aduz que prestou as provas objetiva e discursiva, nas quais obteve a pontuação necessária para participar da etapa prática e ter sua videoaula avaliada. Ocorre que, quando da divulgação das notas, foi-lhe atribuída pontuação 0 (zero) na etapa prática, e, por consequência, foi *“Eliminado na Videoaula - Item 3 do Capítulo 11 da Prova Prática – Videoaula do Edital de Abertura de Inscrições”* (textual – fl. 03). Afirmo que apresentou recursos que restaram indeferidos sem fundamentação plausível. Pediu, assim, a antecipação de tutela para suspender a eliminação do impetrante, bem como a concessão da gratuidade de justiça, e ao final, a concessão da segurança para *“declarar a inconstitucionalidade da prova prática 'videoaula', anulando a eliminação do impetrante no certame e, com isso, desconsiderar a nota da vídeo aula*

como componente da classificação do impetrante no concurso, usando para esse fim todos os demais componentes de classificação, e compondo sua nota final de modo que a videoaula não seja considerada, inclusive para efeito de eliminação do concurso (textual – fl. 15).

A r. sentença de fls. 227/228 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, ao fundamento de que apesar de *“devidamente intimada pelo DJE para comprovação do direito à gratuidade e/ou regularização dos recolhimentos, a parte autora deixou de cumprir a determinação, apesar da advertência expressa das consequências de sua omissão”* (textual – fl. 227).

Nas razões de apelação (fls. 245/252), o impetrante aponta a nulidade da r. sentença, pela ausência de fundamentação jurídica, bem assim pela ausência de intimação para o recolhimento das custas. Aponta, ainda, a extinção do feito enquanto pendente de trânsito em julgado recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante.

O recurso foi contrariado a fls. 264/267, subindo os autos. Este, em síntese, o relatório.

II. Respeitado embora o convencimento do MM. Juiz sentenciante, a hipótese é de desconstituição da r. sentença, a fim de determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por candidato do Concurso Público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio SQC – II-QM do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação (Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2023) que, embora tenha obtido pontuação suficiente nas provas objetiva e discursiva, foi-lhe atribuída pontuação 0 (zero) na etapa prática, e, em consequência, foi *“Eliminado na Videoaula - Item 3 do Capítulo 11 da Prova Prática – Videoaula do Edital de Abertura de Inscrições”* (textual – fl. 03). Afirma que apresentou recursos administrativos que restaram indeferidos sem fundamentação plausível. Pediu, assim, a antecipação de tutela para suspender a eliminação do impetrante, bem como a concessão da gratuidade de Justiça, e ao final, a concessão da segurança para *“declarar a inconstitucionalidade da prova prática 'videoaula', anulando a eliminação do*

impetrante no certame e, com isso, desconsiderar a nota da vídeo aula como componente da classificação do impetrante no concurso, usando para esse fim todos os demais componentes de classificação, e compondo sua nota final de modo que a videoaula não seja considerada, inclusive para efeito de eliminação do concurso” (textual – fl. 15).

O D. Juízo “a quo” determinou de pronto a comprovação, pelo impetrante, de sua condição de hipossuficiência a fim de examinar e conceder o beneplácito da gratuidade de justiça, ressaltando *“que o descumprimento ou cumprimento apenas parcial, sem ressalva expressa, de qualquer dos itens ensejará a extinção do feito sem nova intimação”* (fls. 200/201). Contra o r. despacho, interpôs o impetrante o recurso de agravo de instrumento nº 2060834-95.2024.8.26.0000, a propósito do qual o juízo de primeira instância determinou que *“no prazo de 15 dias, a parte agravante deverá informar e comprovar eventual concessão de efeito suspensivo/ativo”* (fl. 223).

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 227/226, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos seguintes termos:

“Vistos.

Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, 'será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias'.

Devidamente intimada pelo DJE para comprovação do direito à gratuidade e/ou regularização dos recolhimentos, a parte autora deixou de cumprir a determinação, apesar da advertência expressa das consequências de sua omissão, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, X, do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição. O cancelamento ora determinado torna prejudicado eventual pedido de desistência que tenha sido realizado antes do recolhimento das custas iniciais ou deferimento da gratuidade, pois a regularização dos recolhimentos é prévia a qualquer outra questão do processo.

No prazo de 15 dias, a parte autora deverá recolher as custas devidas pelo cancelamento da distribuição, equivalentes a 5 UFESP's (Provimento CSC 2739/2024).

Em caso de inércia, transitada em julgado a sentença, intime-se por carta AR para recolhimento das custas devidas e despesas da carta de intimação. Se não recolhidas, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa e arquivem-se os autos.”
(textual – fl. 227).

O Agravo de Instrumento, por sua vez, não foi conhecido, em Decisão Monocrática subscrita pelo Ilustre Desembargador MÁRCIO KAMMER DE LIMA, em substituição deste relator, e proferida em 11.03.2024, com trânsito em julgado em 02.08.2024 (fls. 231/241).

Em tais circunstâncias, entende-se, com a devida vênia, que não se mostra neste caso cabível a extinção da lide sem antes ter sido analisado o pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante, e sem que se houvesse oportunizado o recolhimento das custas iniciais. Situação como a destes autos é de molde a impedir inclusive a apreciação do pedido de gratuidade por este Tribunal, que estaria em tal hipótese a incorrer em supressão de instância.

Determinada a complementação da documentação juntada com a petição inicial para a concessão do benefício, e tendo a parte autora deixado transcorrer “in albis” o prazo após interposição de recurso de agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau procedeu com a imediata extinção do processo, o que, no entanto, somente seria cabível após intimação para recolhimento de custas pelo impetrante-apelante, quando seria possível a extinção do processo sem resolução de mérito e o cancelamento da distribuição do feito, nos termos dos artigos 290, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – por indeferimento da inicial –, e não com base no artigo 485, X, do Código Processual, como indicado na r. sentença apelada.

Não é demasiado anotar, contudo, que ainda que se cogite denegado o pedido de assistência judiciária pela r. sentença recorrida, a anulação da sentença ainda se impõe, por aquilo que determina a Constituição Federal no inciso IX de seu artigo 93, “in verbis”:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” (sublinhei).

Aludida disposição também está prescrita no artigo 11 do Código de Processo Civil (***“Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”***), o qual também estabelece os requisitos para ser considerada fundamentada uma decisão:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Também por essa razão, a espécie dos autos impõe mesmo a desconstituição da sentença, na medida em que não foram explicitadas as razões pelas quais foi indeferido o pedido de Justiça gratuita formulado nos autos, na hipótese de se considerar que, por meio da r. sentença, o D. Juízo sentenciante denegou a concessão da segurança.

A propósito de casos assemelhados, observa-se a indispensabilidade da análise do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, bem assim a prévia intimação facultando o recolhimento de custas iniciais:

“APELAÇÃO. Extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de atendimento à determinação de juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência em pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais. Imediata extinção do feito que se revela prematura. Pedido de justiça gratuita que não foi apreciado pelo juízo “a quo” e não poderia ser rejeitado implicitamente. Exigência de manifestação expressa, por decisão fundamentada. Circunstância que caracteriza falta

de fundamentação, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 11 do CPC. Evidente "error in procedendo". Juízo da causa que, além de não decidir especificamente acerca do pedido de gratuidade da justiça, sequer oportunizou à parte autora o recolhimento das custas iniciais. Parte autora que não poderia ter sido compelida a recolher as custas antes que seu pedido de gratuidade fosse apreciado. Nulidade da sentença reconhecida. Sentença anulada de ofício, com a determinação de retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito. Recurso da parte autora prejudicado." (TJSP, Apelação Cível 1001653-56.2024.8.26.0009, Rel. o Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2024)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. Extinção do processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que cabia à autora recolher as custas iniciais, por não ser beneficiária da gratuidade processual. Pedido de justiça gratuita, contudo, que não apreciado e não poderia ser rejeitado implicitamente. Circunstância que caracteriza falta de fundamentação. Nulidade da sentença reconhecida. Sentença anulada. Recurso provido." (TJSP, Apelação Cível 0045102-51.2014.8.26.0100, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. o Des. Milton Carvalho, j. 16.06.2016)

"Apelação Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais Indeferimento da inicial em razão da ausência de atendimento à determinação de emenda para juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência em pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita Irresignação da autora. Sentença de extinção do processo que se mostra prematura Juízo 'a quo' que além de não decidir, especificamente, acerca do pedido de gratuidade da justiça, sequer oportunizou à autora o recolhimento das custas iniciais. Justiça gratuita requerida no recurso Situação financeira demonstrada nos autos apta a ensejar a concessão do benefício pretendido Possibilidade de aplicação analógica art. 1013, §3º, IV, do CPC. Recurso provido Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à instância originária, com o regular prosseguimento do feito, considerando a gratuidade de justiça aqui concedida, com observação." (TJSP, Apelação Cível 1015880-40.2022.8.26.0100, Rel. o Des. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 04.05.2023)

Caso é, assim, de dar provimento ao recurso de apelação para anular a r. sentença, de maneira a que, com a baixa dos autos, o D. Juízo, na hipótese de vir a indeferir o pedido de gratuidade, conceda ao interessado prazo para recolhimento das custas, só então, se não forem recolhidas, mostrando-se cabível a extinção.

III. Por todo o exposto, dão provimento ao apelo e anulam a r. sentença, de maneira a determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI